TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	383200/21
ASSUNTO:	PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2485/26 - Tribunal Pleno

Pedido de Rescisão. Acórdão n.º 2980/2020-STP. Superveniente edição da Lei Complementar n.º 178/2021. Entendimento controvertido de dispositivo legal vigente à época da prolação do *decisum*. Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal. Revisão do juízo positivo de admissibilidade. Pelo não recebimento. Prejudicada a análise de medida cautelar. Pela remessa à Coordenadoria de Contas para ciência.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão cumulado com pleito por concessão de medida cautelar, formulado pelo *Parquet* de Contas, cujo objeto reside no *decisum* consubstanciado no Acórdão n.º 2980/2020-STP[1], tendo em vista a aventada ocorrência de violação literal a dispositivos de lei (artigo 77, V, da Lei Complementar n.º 113/05) – mais especificamente aos artigos 18, 19 e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como ao 163-A da Constituição Federal –, o que, em tese, motivaria a necessidade de modificação do *entendimento acerca da contabilização de valores relativos ao desconto do IRRF, pois contraria o disposto na Constituição Federal e no ordenamento jurídico referencial sobre o tema*.

[1] Prolatado nos autos n.º 35977-2/20, por meio do qual, excepcionalmente, ou melhor, até que a situação conjuntural da pandemia se alterasse satisfatoriamente, foi determinada a exclusão do montante referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, pago pelo ente público, do cálculo da despesa total com pessoal, com expressa autorização ao Ministério Público do Estado do Paraná para que providenciasse a republicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre de 2020.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.FJR0

Na mesma oportunidade, pugnou-se pela *revisão das decisões posteriormente tomadas com base no Acórdão 2980/20-TP, em razão do poder de autotutela desta Corte de Contas, estendendo a expedição de ALERTA ao Ministério Público Estadual para o 2º e 3º quadrimestre de 2020, nos termos originariamente propostos pela CGE nos autos n.º 699832/20 e 87434/21*.

Depois de recebido o expediente e em atendimento ao Despacho n.º 730/21-GCDA (peça n.º 15), seguiram os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual que, em sua Instrução n.º 799/21 (peça n.º 16), concluiu pelo preenchimento do requisito de urgência, *pois os desdobramentos desta metodologia de cálculo manifestamente ilegal, adotada pelo Acórdão n.º 2980/20, impactam os índices com despesa com pessoal como um todo, propiciando entendimentos e decisões induzidas por cálculos não verdadeiros, nos termos da legislação vigente.*

De igual modo se deu a conclusão do Ministério Público de Contas, que, em seu Parecer n.º 422/21-6PC (peça n.º 17), ainda enfatizou a existência manifesta de *verossimilhança da alegação por ofensa aos artigos 169-A, da Constituição Federal e 18, § 3º, 19, e 59, caput, da LRF, pela metodologia de cálculo determinada pelo Acórdão 2980/20. E, na medida em que a matéria repercute no exame das contas anuais do Ministério Público do Estado do Paraná, havendo potencial risco de comprometimento ao erário, o requisito da urgência está igualmente demonstrado*.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida reapreciação do feito e superada a cognição rasa e sumária concomitante ao exercício do juízo de admissibilidade desta figura excepcional que é o pedido de rescisão, bem como depois de submetido o expediente ao crivo da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas para apreciação da cautelar integrante do pleito, respeitosamente, tomo a liberdade de rever o recebimento da rescisória e, por conseguinte, adoto posicionamento diverso daquele consignado na Instrução n.º 799/21 (peça n.º 16) e no Parecer n.º 422/21-6PC (peça n.º 17).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.FJR0

Dito isso, a fim de melhor situar o objeto do presente caso, destaco as hipóteses legais enquadradas pelo peticionante como violadas pela decisão ora combatida, lavrada na sessão do dia 21 de outubro de 2020:

> 1) artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo fato de o IRRF integrar, na essência e de fato, os vencimentos dos servidores, sendo que a parcela do tributo integra-se no conceito de remuneração, sendo abarcado, portanto, na caracterização da Despesa Total com Pessoal.
>
> **REDAÇÃO**: Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.;
>
> 2) artigo 18, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, **incluído pela Lei Complementar n.º 178/2021**, para que seja observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, de modo que os montantes relativos ao IRRF dos servidores não devem ser excluídos da despesa total com pessoal para fins de apuração dos limites legais
>
> **REDAÇÃO**: Para a apuração da despesa total com pessoal, será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal;
>
> 3) artigo 19, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que elenca um rol de despesas que não devem ser computadas na verificação do cumprimento do limite de gastos com pessoal, sendo que o valor retido a título de recolhimento do imposto de renda não foi relacionado pelo legislador complementar, não comportando interpretações que esvaziem seu conteúdo.
>
> **REDAÇÃO**: Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:
>
> (...)
>
> § 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:
>
> I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
>
> II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
>
> III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;
>
> IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.FJR0

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

VI - com inativos e pensionistas, ainda que pagas por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto no art. 249 da Constituição Federal, quanto à parcela custeada por recursos provenientes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

c) de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021);

4) artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, **com redação introduzida pela LC 178/21**, que incluiu a obrigatória aplicação dos parâmetros e metodologias editados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) acerca das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

REDAÇÃO: Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver;

5) artigo 163-A, da Constituição Federal, consoante redação dada pela Emenda Constitucional nº 108/20, de 26 de agosto de 2020, que objetivou repisar e disciplinar a transparência fiscal e a forma disponibilização de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.FJR0

> dados contábeis pelos entes federados, com aplicação dos parâmetros e metodologias editados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) acerca das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal – tema com expressa regulamentação do Decreto Federal n.º 10.540, de 5 de novembro de 2020.
>
> **REDAÇÃO**: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

Ora, não obstante desde a edição da Lei Complementar n.º 178, de 13 de janeiro de 2021, responsável por incluir o § 3º ao artigo 18 e alterar a redação do artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, exista expressa previsão legal de que para a apuração da despesa total com pessoal, **será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção**, a realidade pretérita à atuação definitiva do legislador deixou margem para inúmeras interpretações a respeito, como a que se concretizou por unanimidade no corpo do v. Acórdão n.º 2980/2020-STP – ora rescindendo.

Tanto assim o é que, em outra sessão plenária desta Corte, ocorrida em 26 de outubro de 2006, foi respondida consulta formulada pela Secretaria de Estado da Fazenda, prevalecendo, por maioria, o voto do Relator, que deu ensejo ao Acórdão 1568/06-TC (desprovido de força normativa), abaixo transcrito:

> Da Obrigatoriedade de Inclusão do IRRF na Despesa de Pessoal
>
> 2. Quanto à obrigatoriedade ou não da inclusão do valor correspondente ao imposto de renda retido na fonte nos cálculos e limites impostos nos artigos 18 a 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC-101/2000), entendo que o art. 157, I, da Constituição Federal não permite interpretação no sentido de se excluir essa despesa.
>
> 3. Diz o art. 157, I, da Constituição que pertencem aos Estados e ao Distrito Federal: "I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem".
>
> 4. Da leitura do dispositivo constitucional, verifica-se que o imposto de renda é receita derivada da União, que é obrigatoriamente repartida para os Estados e o Distrito Federal.
>
> 5. Nota-se que a Seção VI ("Da repartição das receitas tributárias") encontra-se no Título VI ("DA TRIBUTAÇÃO E DO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.FJR0

> ORÇAMENTO"). Dessarte, a despesa com pessoal (art. 169/CF-88) é calculada, para os efeitos dos limites impostos pela LRF, pelo seu valor bruto. Vale dizer, quem paga o IR é o servidor ativo, inativo ou pensionista, cabendo-se ao Estado tão-só a figura de responsável pela retenção e recolhimento do valor devido, nos termos do Código Tributário Nacional.
>
> 6. Ocorre, contudo, que a Constituição Federal resolveu repartir o produto da arrecadação do imposto de renda, incidente na fonte, com os próprios responsáveis pela retenção do tributo de seus servidores. Isso, entretanto, não tem o condão de se fazer concluir que a despesa de pessoal, suportada pelo ente público, seja deduzida desse valor, para os efeitos dos arts. 18 a 20 da LRF.
>
> 7. Dessa forma, o contribuinte do imposto de renda, in casu, é o servidor ativo, inativo ou pensionista, ao auferir a renda proveniente de seus vencimentos ou proventos. O Estado só é o responsável pela retenção e recolhimento do tributo.
>
> O servidor só se qualifica como contribuinte porque aufere a renda, a qual é despesa do órgão pagador. Ad argumentandum, caso se admitisse que o IRRF fosse tão só receita do Estado, não haveria o contribuinte, porque a hipótese de incidência do imposto é exatamente o recebimento de renda.
>
> 8. Por essas razões, senhor presidente, respondo à consulta, nesse ponto, no sentido da impossibilidade de exclusão da despesa de pessoal, relativa ao valor do imposto de renda retido na fonte, dos cálculos e limites impostos pelo art. 169 da Constituição Federal e arts. 18 a 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC-101/2000).

Destarte, ainda que carente de força normativa, tal decisão reflete o passado jurisprudencial deste e de diversos Tribunais de Contas, os quais, por anos, se debruçaram sobre a matéria e atingiram as mais variadas conclusões, o que justifica a recentíssima atuação do legislador destinada a colocar uma pá de cal sobre o subjetivismo interpretativo, como o que se exemplifica no *decisum* acima transcrito e no que ora se busca rescindir.

Por outro lado, entendo que desde a inserção do mencionado parágrafo ao artigo 18, outra alternativa não resta outra alternativa a este E. Tribunal de Contas que aplicá-lo de forma imediata e concomitante com o início de sua vigência, qual seja 13 de janeiro de 2021, o que faz cair por terra eventual intento de se rescindir decisão pregressa com base em texto de lei editado após a sua prolação, uma vez que a consolidação da violação a literal dispositivo legal deve se dar entre lei e decisão coexistentes no tempo e no espaço.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.FJR0

Aqui, reputo imprescindível a **reavaliação do recebimento deste pedido de rescisão**, sendo oportuno aludir que, nos moldes do pacificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula n.º 343, *não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei,* ***quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais***.

Com o propósito de bem ilustrar a ausência de unanimidade sobre o assunto antes da alteração legislativa dada ao artigo 18, cabe trazer à tona que, em 26/02/2020, o Partido Novo protocolou a Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 69 perante o Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de que *alguns entes da federação têm afastado de forma inequívoca as disposições expressas dos arts. 18, caput e 19, caput e §§ 1º e 2º, da LC 101/2000, com a consequente exclusão de despesas com inativos e pensionistas, bem como do imposto de renda retido na fonte (IRRF), do conceito de despesa total com pessoal estabelecido pela LRF*.

Na mesma senda, por meio do tema 136 em sede de repercussão geral, o plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, firmou tese no sentido de não ser cabível *ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do* precedente, o que, por analogia, pode ser plenamente importado para subsidiar o não recebimento do pleito em comento.

Com isso, incontornável a conclusão pelo não recebimento do expediente, visto que, se alteração interpretativa superveniente não é capaz de dar ensejo ao cabimento da figura processual em evidência, o que dizer das hipóteses de alteração legal.

Agir de modo diverso refletiria absoluta e inaceitável ofensa aos princípios da legalidade, da coisa julgada e da segurança jurídica.

Logo, com o objetivo de esgotar a análise de tudo o que foi considerado em sede de instrução e comprovar plenamente a impossibilidade de se dar seguimento ao corrente expediente, reforço que com a incidental edição da lei complementar em destaque – tendo o trânsito em julgado da decisão questionada ocorrido em 19/11/2020 e a vigência da lei início apenas em 13 de janeiro de 2021 –, além de restar comprometido o juízo positivo de admissibilidade outrora vertido por

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.FJR0

este Relator, mostra-se sucessivamente descaracterizado o *periculum in mora*, e, da mesma forma, o *fumus boni* iuris —, elemento igualmente imprescindível para tornar plausível a medida pleiteada, notadamente se considerado que em período anterior à adição do § 3º ao artigo 18 e da reformulação da redação ao artigo 59 ao texto da LC n.º 101/00, não há como se falar em violação de literal dispositivo de lei por decisão prolatada antes mesmo da existência de tais previsões, sob pena de afronta direta aos princípios da coisa julgada e da segurança jurídica.

Em resumo, quero dizer que o bem jurídico em relação ao qual busca tutela o *Parquet*, com a concessão de medida cautelar, foi inteiramente suprido com a inserção do § 3º ao artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Do mesmo modo, propício consignar que tanto o artigo 59 da LRF quanto o 163-A da Constituição Federal buscam resguardar a uniformização e a integração da transparência fiscal, o que não foi, de modo algum, afrontado pela decisão rescindenda.

Insta ressaltar igualmente, que, desde 2000, se considerado de modo isolado o artigo 18, vê-se que o teor do *caput* foi acometido da mazela da ausência de enumeração inequívoca e exaustiva de todos os elementos que deveriam ser considerados para a plena compreensão do conceito de despesa total com pessoal, a qual, por quase 21 anos, resumiu-se ao *somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência*.

Outrossim, ainda que se busque argumentar que o artigo 19, § 1º, da LRF não trouxe exclusão expressa do imposto de renda da base de cálculo das despesas, do mesmo modo, até a inclusão do multimencionado § 3º, também não havia expressa discriminação e determinação para que assim o fosse, o que abriu margens para as interpretações controvertidas constatadas Brasil afora, muitas delas, conforme dito, dirimidas pelo Supremo Tribunal Federal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.FJR0

Destaco também que o pedido de *revisão das decisões posteriormente tomadas com base no Acórdão 2980/20-TP, em razão do poder de autotutela desta Corte de Contas, estendendo a expedição de ALERTA ao Ministério Público Estadual para o 2º e 3º quadrimestre de 2020, nos termos originariamente propostos pela CGE nos autos n.º 699832/20 e 87434/21* deve ser alvo de medidas individualizadas, não sendo possível, em sede de pedido de rescisão contra uma determinada manifestação plenária a extensão automática a outros expedientes de relatorias diversas.

Por oportuno, vê-se que no bojo dos mencionados autos n.º 699832/20, foi recentemente prolatado o Acórdão n.º 2919/21-STP, no qual foi conhecido o recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas e, no mérito, negado provimento, mantendo-se, por conseguinte, o contido no Acórdão n.º 860/21-STP, cujo juízo exteriorizado se deu pelo encerramento do alerta decorrente do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2020, em atendimento ao determinado no Acórdão n.º 2980/20-STP, que autorizou a exclusão do montante referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, pago pelo ente público, do cálculo da despesa total com pessoal.

Acerca do julgado em comento, tomo a liberdade de transcrever trechos relevantes do voto de lavra do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, no qual, ainda que haja concordância com a linha de raciocínio defendida pelo *Parquet*, ponderou-se que:

> (...)
>
> A despeito dessas considerações, é preciso reconhecer que, **para o exercício de 2020, durante o seu transcurso, esta Corte de Contas excepcionalmente admitiu a exclusão do Imposto de Renda Retido na Fonte do cálculo das despesas de pessoal do Ministério Público do Estado do Paraná**, reconhecendo a grave situação financeira decorrente dos prejuízos ocasionados pela crise sanitária da COVID-19.
>
> Assim, **em respeito ao princípio da segurança jurídica, os parâmetros de apuração do limite de despesas com pessoal utilizados pelo órgão público devem ser mantidos durante todo o exercício financeiro**, consoante fixado pelo Acórdão nº 2980/20 - Tribunal Pleno2 , para o 1° quadrimestre de 2020, mantido pelo Acórdão nº 1561/21 - Tribunal Pleno (ambos proferidos nos autos nº

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.FJR0

> 359772/20) para o 2º quadrimestre, reiterado para o 3º quadrimestre do mesmo exercício no Acórdão nº 860/21 – STP, ora recorrido.
>
> Inclusive, a razoabilidade face ao anteriormente decidido foi o fundamento da decisão atacada:
>
> "Em que pesem os argumentos do Ministério Público de Contas, verifico que **não há motivo para adotar metodologia diferente, especialmente por se tratar do mesmo exercício financeiro**."
>
> Efetivamente, não seria razoável modificar referidos parâmetros nesse momento, já encerrado o exercício financeiro e após haverem transitado em julgado, sem a interposição de qualquer recurso, duas das três decisões que fundamentaram a atuação do órgão público, em caráter de excepcionalidade, quanto à contabilização de suas despesas, razão pela qual não deve ser provido o recurso interposto.
>
> (...)

Na mesma sessão, no intuito de repisar idêntico entendimento àquele que aqui defendido, registrei um aparte no sentido de que, *sem o intuito de divergir da proposta apresentada pelo Relator, mas apenas em caráter adicional, pertinente consignar que, embora tenha sido admitida tal espécie de dedução em 2020, a LC 178/21, por meio da inclusão do § 3° ao artigo 18 da LRF, estabeleceu o oposto ao prever que "para a apuração da despesa total com pessoal, será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção [...]", previsão esta que entrou em vigor em 13/01/2021, interferindo apenas nas questões de pessoal posteriores à referida data*.

Por fim, relevantíssimo salientar que o contexto fático em que se atingiu o juízo vertido no Acórdão n.º 2980/20-STP é absolutamente peculiar, visto que inserido em período de urgência sanitária e calamidade pública declarada no Estado do Paraná[2], tendo a decisão sido tomada em caráter excepcional, *considerando a atual situação de calamidade pública decorrente dos efeitos da pandemia do COVID-19 pela qual passamos, cujos reflexos deverão ser sentidos mais rigorosamente nos próximos exercícios diante da expectativa de baixo crescimento sustentado do País, mostra-se oportuno, até que a situação conjuntural se altere satisfatoriamente, que este Tribunal de Contas, excepcionalmente, passe a*

[2] Conforme Decreto Estadual n.º 4319, de 23 de março de 2020.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.FJR0

desconsiderar o montante referente ao IRRF pago pelo ente público para o cálculo da despesa total com pessoal.

Em face de todo o exposto, **VOTO**:

(a) pelo não recebimento do Pedido de Rescisão cumulado com pleito por concessão de medida cautelar, formulado pelo *Parquet* de Contas, cujo objeto reside no *decisum* consubstanciado no Acórdão n.º 2980/2020-STP, considerando-se, primordialmente, o teor da Súmula n.º 343 do Supremo Tribunal Federal e o Tema 136 esboçado em sede de repercussão geral;

(b) pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Contas para ciência;

(c) por fim, após o decurso do prazo recursal e certificação do trânsito em julgado, sigam à Diretoria de Protocolo para arquivamento e encerramento do expediente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Não receber o Pedido de Rescisão cumulado com pleito por concessão de medida cautelar, formulado pelo Parquet de Contas, cujo objeto reside no decisum consubstanciado no Acórdão n.º 2980/2020-STP, considerando-se, primordialmente, o teor da Súmula n.º 343 do Supremo Tribunal Federal e o Tema 136 esboçado em sede de repercussão geral;

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Contas para ciência;

III. Por fim, após o decurso do prazo recursal e certificação do trânsito em julgado, encaminhar os autos à **Diretoria de Protocolo – DP** para:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.FJR0

- reprodução da decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, com posterior juntada ao processo de origem, nos termos do § 1º do art. 496-A;

- Após, pelo encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.FJR0